

## PROJETO DE LEI Nº 001/2026

**Dispõe sobre a divulgação das listas de espera, de pacientes agendados e de atendimentos realizados na rede pública municipal de saúde de Santa Teresa, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Serão divulgadas, em sítio eletrônico oficial do Município e em outros canais institucionais disponíveis do Município, as listas de pacientes que aguardam atendimento, que possuem atendimento agendado e que já foram atendidos, referentes a consultas com especialistas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos realizados na rede pública municipal de saúde de Santa Teresa/ES, inclusive nos serviços conveniados, contratados, credenciados ou custeados com recursos públicos municipais.

**§ 1º** - Para os fins desta Lei, considera-se lista de espera a relação de pacientes que, após solicitação formal e devidamente registrada no sistema da Secretaria Municipal de Saúde, ainda não tiveram o atendimento agendado ou realizado, permanecendo nessa condição até o efetivo agendamento, realização do procedimento, cancelamento formal, desistência do paciente ou exclusão devidamente justificada.

**§ 2º** - As listagens deverão ser específicas para cada modalidade de atendimento, discriminadas por especialidade, exame ou procedimento, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer unidades da rede municipal de saúde, inclusive aquelas conveniadas, contratadas, credenciadas ou custeadas com recursos públicos municipais.

**§ 3º** - As informações deverão ser organizadas de forma clara, objetiva e acessível, permitindo a identificação do fluxo de solicitação, agendamento e realização dos atendimentos, bem como a distinção entre pacientes em espera, agendados e já atendidos.

**§ 4º** - Sempre que houver alteração da posição do paciente na lista de espera ou confirmação de agendamento, o sistema deverá enviar notificação por meio de correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas ou, conforme disponibilidade técnica, via SMS, garantindo ampla ciência ao paciente, sem custos adicionais relevantes para o Município.

**Art. 2º** - As listas e relatórios previstos nesta Lei deverão ser atualizados semanalmente, devendo constar, de forma visível, a data da última atualização.

**Art. 3º** - A divulgação das informações observará rigorosamente o direito à privacidade do paciente e os princípios da finalidade, necessidade e minimização de dados, sendo permitida apenas a identificação por meio das iniciais do nome, seguidas do ano de nascimento e dos últimos 5 dígitos do Cartão Nacional de Saúde (CNS), garantindo o anonimato em relação a terceiros, mas permitindo a conferência pelo próprio paciente, vedada a divulgação de quaisquer dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).



**Art. 4º** - As listas de espera deverão ser organizadas e disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitando-se a ordem cronológica de inscrição, salvo nos casos de atendimentos emergenciais ou prioritários, assim atestados por profissional competente, conforme protocolos clínicos, normas técnicas do Sistema Único de Saúde e demais diretrizes legais aplicáveis, devidamente justificados.

**§ 1º** - Caso o paciente identifique erro ou exclusão indevida de seu nome na lista, poderá solicitar revisão administrativa junto à Secretaria de Saúde, que deverá responder em até 03 (três) dias úteis.

**Art. 5º** - As listas divulgadas deverão conter, no mínimo:

I - a especificação do tipo de consulta, exame ou procedimento, discriminado por especialidade, quando couber;

II - a data da solicitação do atendimento;

III - a posição do paciente na lista de espera;

IV - a estimativa de prazo para a realização do atendimento, considerada a média histórica, a disponibilidade da rede e os critérios técnicos adotados, devendo constar a metodologia utilizada para cálculo;

V - a identificação da unidade de saúde ou do serviço responsável pela execução do atendimento.

**Art. 6º** - Além das listas de espera, o Poder Executivo Municipal deverá divulgar, no mesmo sítio eletrônico oficial, relatório informativo dos atendimentos efetivamente realizados no período imediatamente anterior.

**§ 1º** - O relatório deverá conter, no mínimo:

I – o tipo de consulta, exame ou procedimento realizado;

II – a especialidade ou natureza do atendimento;

III – a quantidade de atendimentos realizados no período;

IV – a unidade ou serviço responsável pela execução;

V – o tempo médio de espera entre a solicitação e a realização do atendimento.

**§ 2º** - O relatório de que trata este artigo deverá observar a periodicidade de até o quinto dia útil do mês referente ao mês antecedente.

**§ 3º** - O relatório mensal deverá apresentar o índice de absenteísmo (não comparecimento) por especialidade.

**Art. 7º** - Publicadas as informações, as listas deverão ser classificadas pela data de inscrição, separando-se os pacientes em espera, os agendados e os já atendidos, assegurado o acesso universal às informações, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

**Art. 8º** - A inscrição em lista de espera não confere ao paciente ou a seus familiares direito subjetivo à indenização, desde que eventual alteração da ordem de atendimento seja devidamente justificada por critérios técnicos, clínicos, legais ou administrativos.



**Art. 9º** - Esta Lei não implica criação de cargos, aumento de despesas ou alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

**Parágrafo único** - A implementação poderá ser realizada utilizando os sistemas já existentes ou outras ferramentas tecnológicas disponíveis, de modo a não gerar despesas adicionais significativas ao Município.

**Art. 11** - O descumprimento injustificado desta Lei poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 26 de janeiro de 2026.

**Vereadora Sarita (UNIÃO BRASIL)**

#### **JUSTIFICATIVA:**

Submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a transparência nas listas de espera por consultas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde. A presente iniciativa nasce da necessidade concreta de aprimorar a gestão pública da saúde, fortalecer o controle social e assegurar ao cidadão informações claras sobre o acesso aos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal. A proposta fundamenta-se nos seguintes pilares:

#### **1. Do Direito à Informação e da Transparência Pública**

O princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de transparência ativa. No campo da saúde, esse dever assume contornos ainda mais sensíveis, pois a “espera” por consultas, exames ou cirurgias representa, para o cidadão, um período de incerteza, angústia e vulnerabilidade.

O acesso às listas de espera converte a incerteza em cidadania, permitindo ao paciente compreender sua posição na fila, fiscalizar o fluxo dos atendimentos e planejar sua vida com base em informações objetivas. Ao mesmo tempo, a transparência atua como instrumento eficaz de combate a práticas ilegítimas, como o chamado “fura-fila”, assegurando a impessoalidade, a moralidade administrativa e a igualdade no acesso aos serviços públicos de saúde.

#### **2. Da Segurança Jurídica e da Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**

Diferentemente de iniciativas genéricas ou mal estruturadas, este Projeto de Lei foi concebido com rigor técnico para plena observância da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). O art. 3º da proposição adota expressamente a técnica da minimização de dados, limitando a divulgação a iniciais do nome do paciente e a identificadores numéricos parciais.

Tal modelagem assegura o equilíbrio entre dois direitos fundamentais: de um lado, o direito coletivo à informação e ao controle social; de outro, o direito individual à intimidade, à vida privada e à proteção de dados sensíveis. Dessa forma, o projeto afasta qualquer



risco de exposição indevida, reforçando a segurança jurídica da norma e a sua conformidade com a legislação federal vigente.

### **3. Da Constitucionalidade e da Competência Legislativa**

(Tema 917 do Supremo Tribunal Federal)

A presente iniciativa não padece de vício de iniciativa ou de competência. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesa, não trate da criação ou extinção de órgãos, nem da organização administrativa ou do regime jurídico de servidores públicos.

O Projeto de Lei ora apresentado não cria secretarias, não altera atribuições administrativas, não interfere na gestão interna da Secretaria Municipal de Saúde e tampouco impõe a contratação de pessoal. Limita-se a regulamentar a forma de publicização de dados já existentes nos sistemas administrativos, o que se insere plenamente na função legislativa de normatizar políticas públicas de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

### **4. Da Eficiência Administrativa, da Boa Governança e do Realismo Orçamentário**

A proposta também se alinha ao princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Ao prever a publicação de relatórios mensais de produtividade (art. 6º), o projeto oferece ao gestor público uma ferramenta concreta de diagnóstico, permitindo a identificação de gargalos, a avaliação do tempo médio de espera e o planejamento de ações corretivas, como mutirões ou readequações de fluxo.

Além disso, a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para a entrada em vigor da lei (vacatio legis) revela prudência e realismo administrativo, assegurando tempo hábil para que o setor de Tecnologia da Informação realize as adequações necessárias, sem impacto orçamentário imprevisto, especialmente no exercício financeiro subsequente. A medida, inclusive, contribui para reduzir a judicialização da saúde, ao oferecer transparência e previsibilidade aos usuários do sistema.

### **5. Do Respeito aos Protocolos Clínicos e à Autonomia Técnica do SUS**

O Projeto de Lei preserva integralmente a autonomia técnica dos profissionais de saúde e o respeito aos protocolos clínicos do SUS. O art. 4º estabelece, de forma clara, que a ordem cronológica da lista de espera poderá ser alterada mediante critérios técnicos e clínicos devidamente justificados.

Com isso, a proposta afasta qualquer interpretação equivocada de engessamento da gestão ou de interferência indevida na atuação médica, garantindo que casos de urgência, emergência ou maior gravidade tenham prioridade, conforme as diretrizes nacionais do Sistema Único de Saúde e a avaliação soberana dos profissionais responsáveis.

Diante do exposto, e considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida, que fortalece a transparência, a moralidade administrativa, a eficiência da gestão pública e a dignidade dos usuários do sistema municipal de saúde de Santa Teresa.

